

ACORDÃO Nº:	201/2018
PROCESSO Nº:	2016/6040/501593
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.570
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/001048
RECORRENTE:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.423.990-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. COMPROVADO O DEVIDO REGISTRO DOS DOCUMENTOS NO ARQUIVO DO SPED. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária quando ficar provado que ilícito descrito é afastado com a devida comprovação do cumprimento da obrigação acessória de escrituração das notas fiscais de entradas nos livros próprios.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas no valor de R\$ 11.270,71 (onze mil duzentos e setenta reais e setenta e um centavo) item 4.1 referente o período de 2013.

Foram anexados aos autos o levantamento especial comparativo das notas fiscais de entradas não registradas na escrituração fiscal digital, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e cópia do livro registro de entradas e intimação do contribuinte (fls. 04/061).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração via postal fls. 062/063, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 064/085):

Que o auto de Infração deve ser anulado tendo em vista que a infração constante no item 4.13 não foi capitulada corretamente, bem como, o levantamento fiscal não traz a demonstração precisa das diferenças apontadas e nem discrimina as notas fiscais.



Enfatizando que o contraditório e a ampla defesa está previsto no art. 5º da CF, citando ainda o art. 142 do CTN que prescreve que deve o Auto de Infração indicar a matéria tributável, o montante do tributo devido, estando pois, eivado de vício material de lançamento. Cita sumulas do STJ.

Questiona ainda o caráter confiscatório da multa aplicada que viola o princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF /1998). Citando alguns julgados do supremo tribunal Federal sobre esta matéria.

Por fim alega que não houve prejuízo ao Erário estadual e que o contribuinte agiu de boa-fé. Afirmando que a obrigação principal foi cumprida e que não há motivos para se penalizar a ora impugnante.

Pedindo o cancelamento do Auto de Infração ou que a multa seja reduzida substancialmente para adequação ao princípio da adequação e da razoabilidade da sanção tributária.

Fazendo juntada da procuração fls. 088/090.

O julgador de primeira instancia manifesta-se que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração; que as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído, nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11; que a preliminar de nulidade do Auto de Infração tendo em vista que a infração não foi capitulada corretamente, bem como, o levantamento fiscal não traz a demonstração precisa das diferenças apontadas e nem discrimina as notas fiscais esclarece que o levantamento as fls 04 enumera as notas fiscais o montante devido da multa, o auditor teve o zelo de fazer juntada das notas fiscais bem como do livro registro de entradas; entende que não há que se falar erro na capitulação da infração ou mesmo cerceamento de defesa e indeferiu a preliminar de nulidade do Auto de Infração por capitulação errada da infração e cerceamento de defesa.

Que no mérito, a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito; que a legislação é bem clara quanto a obrigatoriedade do contribuinte de escriturar todas suas operações e prestações realizadas, que assim estabelece o art. 44, inciso II da lei 1287/01, portanto todas as notas fiscais de entradas devem ser registradas no livro de registro de entradas, sob pena de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, conforme determina o art. 247 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06; que a impugnação e os documentos apresentados pelo sujeito Passivo, não se constata nenhuma alegação de mérito e se quer provas documentais que possam ilidir o feito. Além disso, em verificação as notas fiscais relacionadas no demonstrativo do crédito tributário, e cujos DANFES se encontram juntados, constata - se que todas elas consignam, como destinatário das mercadorias, o sujeito passivo e em conferência ao Livro de Registro de Entradas do



sujeito passivo, referente ao período fiscalizado e autuado, as mesmas, não foram registradas, conforme determina a legislação tributária, bastando para tanto, apenas conferir uma a uma; que a infração descrita no campo 4.1 pela falta de escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo do crédito tributário de fls. 04 caracteriza uma evidente afronta ao art. 44, II, da Lei nº 1.287/01 e ao art. 247, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/06; que o trabalho realizado pela auditora está correto, sendo que foram anexados os livros fiscais em que se constata o não registro, bem como, cópias das notas fiscais emitidas, caracterizando assim, descumprimento de obrigação acessória.

Por último, a impugnante manifesta que a multa aplicada sobre o valor do imposto reclamado se mostra desarrazoada e desproporcional e contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconhece o caráter confiscatório nesses percentuais, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal – CF e requer sua redução para patamares razoáveis.

Em sentido contrário às alegações da Impugnante, a leitura do precitado inciso evidencia que é vedada a utilização de tributo com efeito de confisco, e não a multa decorrente de infração; neste caso, cometida por descumprimento de legislação tributária aplicável à matéria.

De maneira geral, confisco é um ato arbitrário praticado por um ente estatal que consiste na expropriação de uma propriedade particular sem a contrapartida pecuniária, enquanto que a multa é uma sanção de ato ilícito.

Por outro lado, a multa sugerida pelo autuante decorre de previsão legal e a sua hipótese de incidência é essencial para prevenir e coibir a ilicitude, não podendo ser afastada sob a alegação de confisco.

Na hipótese vertente, a multa sugerida pelo autuante, à infração indicada na peça fiscal, prevista no art. 50, inciso IV, da Lei nº 1.287/2001, com redação dada pela Lei nº 2.253/2009, não constitui nenhuma ameaça ao direito de propriedade, mas, sim, sanção de ato ilícito.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada e julgou PROCEDENTE auto de infração nº 2016/001048, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 11.270,71 (onze mil duzentos e setenta reais e setenta e um centavos), campo 4.11 do Auto de Infração, com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

Em Parecer, a Representação Fazendária, fls. 127 e 128, faz breve relato do conteúdo processual; que *“não vê prejuízo à fazenda pública ou ao sujeito passivo na compreensão dos trabalhos de auditoria que embasam as exigências aqui formuladas. Ainda que tenha que natureza persecutória distinta não interferem uma na outra e encontram-se individualizadas por exercício e natureza tributária”* e



finalizando pedindo a reforma da sentença singular pela procedência do auto de infração.

Intimada por “AR” em 31 de agosto de 2017 comparece ao processo em 02 de outubro 2017 com as seguintes alegações; que todas as notas foram

devidamente registradas no SPED; reprisa o questionamento sobre a proporcionalidade da multa imposta; apresenta jurisprudência sobre o assunto e ao final requer a reforma da sentença e o cancelamento da cobrança, fls. 164 a ‘172.

A representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e manifesta-se da seguinte forma: que as alegações recusais não foram capazes de ilidir o feito; que as alegações foram combatidas pelo julgador de primeira instância e reitera o entendimento sobre os fatos contidos neste processo e recomenda a confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração é referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas no valor de R\$ 11.270,71 (onze mil duzentos e setenta reais e setenta e um centavo) item 4.1 referente o período de 2013.

A infração e a penalidade estão adequadas ao contexto descrito já que se trata de descumprimento de obrigação acessória.

A pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tipificados nos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração.

A penalidade proposta é a prevista no art. 50, inciso IV da Lei nº 1.287/01, sugerida no auto de infração.

A recorrente apresenta provas que ilidem a reclamação tributária, trazendo aos autos livros fiscais e notas que comprovam o seu devido registro.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de



comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)

A legitimidade do lançamento contido no campo 4.1 foi comprometida, ficou demonstrado que não ocorreu a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias nos livros próprios e por consequência, a não ocorrência do descumprimento de obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Presentes no auto de infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e todas as provas necessárias para afastar a imputação do cometimento da infração descrita no campo 4.1 do auto de infração.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo reformar a decisão de primeira instância, que julgou procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/001048 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 11.270,71 (onze mil, duzentos e setenta reais e setenta e um centavos) referente ao campo 4.11.

E o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, reformar a decisão de primeira instância, que julgou procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/001048 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 11.270,71 (onze mil, duzentos e setenta reais e setenta e um centavos) referente ao campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos doze dias do mês de setembro de 2018.



Publicado no Diário Oficial de nº 5.199 de 17 de setembro de 2018

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

